



Fis. 131
Proc. 107/2023
Rub. g

Ribas do Rio Pardo – MS, 11 de setembro de 2023.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO (SESP)
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 107/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução da Reforma de BANHEIRO E VESTIÁRIO da Quadra Poliesportiva São João, com fornecimento de mão de obra e insumos, na forma estabelecida no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Projeto, atendendo Secretaria de Esporte e Turismo do Município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,

Júlio Cesar da Silva Nogueira
Secretário Municipal de Esporte e Turismo (SESP)



Fls. 132
Proc. 107129
Rub. g

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 107/2023

Processo nº 107/2023

Parecer Jurídico nº 167/2023

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA prestação
de serviços técnicos para execução de reforma de
banheiro e vestiário de quadra Poliesportiva São João,
com fornecimento de mão de obra e insumos,
conforme disposto no Termo de Referência, atendendo
a demanda da Secretaria de Esporte e Turismo do
município de Ribas do Rio Pardo. I – Admissibilidade.
Previsão no art. 24, I, Lei 8.666/93. II – Opinião pelo
prosseguimento, com observância do constante no
presente parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo que tem como objeto a contratação de prestação de serviços técnicos especializados para prestação de serviços técnicos para execução de reforma de banheiro e vestiário de quadra Poliesportiva São João, com fornecimento de mão de obra e insumos, conforme disposto no Termo de Referência, atendendo a demanda da Secretaria de Esporte e Turismo do município de Ribas do Rio Pardo .

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o valor global estimado da contratação constante no Resultado de Cotação, fls. 60, qual seja, R\$ 31.478,86 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), serviços técnicos especificados de acordo com o Termo de Referência anexo aos autos.

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Esporte e Turismo consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar.



Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as considerações, passo a emitir parecer, consoante o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

O artigo 24, I, em interpretação conjunta com o artigo 23, I, alínea "a", ambos da Lei 8.666/93 dispõem que é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia cujo valor não ultrapassar a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), se amoldando ao caso em tela cuja contratação é de R\$31.478,86 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Eis a transcrição dos artigos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

I – I - para obras e serviços de engenharia

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;;

Ressalta-se que, o Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, alterou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se efetivou depois de decorridos 30 dias de sua publicação no D.O.U em 19/06/2018. Consequentemente, ao atualizar os valores previstos no referido artigo, a dispensa em razão de valor (incisos I e II do art. 24 da 8.666/93), também, tiveram os limites alterados.



Dessa forma, os novos limites para contratação direta quando o objeto se tratar de:

- **Obras e serviços de engenharia** são de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). (art. 24, I)
- **Para os demais serviços e compras**, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). (art. 24, II)

Em observância aos comandos acima, verifica-se que a opção por dispensar a licitação constitui ato discricionário conferido ao Administrador, respeitando o rol taxativo do referido artigo, além das devidas justificativas que motivaram a presente escolha. Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

Quando a lei autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada licitação dispensável. Portanto, na licitação dispensável, a competição é possível, mas a administração poderá, ou não, realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Em qualquer caso, é obrigatória a motivação do ato administrativo que decida sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Consoante a tudo isso é possível verificar que a contratação da empresa para prestação do serviço não se refere a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que poderia ser realizada de uma só vez, não configurando assim, fracionamento de licitação cuja prática é vedada pela legislação.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade na opção pela Dispensa de Licitação vez que respeitados os princípios da administração pública bem como o atendimento ao disposto na legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, informo que o processo de dispensa de licitação está sendo conduzido da forma correta, dentro do permitido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, respeitando a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.999/96 (Lei de Licitações), e demais legislações pertinentes.

Nesse sentido, o Departamento de Licitações poderá acatar, se já não acatou, ao que se segue:

- a) Dispensa de licitação, com base nos art. 24, inciso I da Lei 8.666/93;

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, pág.753.



Fis. 135
Proc. 107123
Rub. g

b) Formalização de contrato, ou outro instrumento que o substituir, de acordo com o art. 62 “caput” da Lei 8.666/99;

c) Publicar o procedimento de dispensa de licitação no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo, acompanhando o que ensina os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, publicidade e o disposto no art. 37 “caput” da Constituição Federal de 1988;

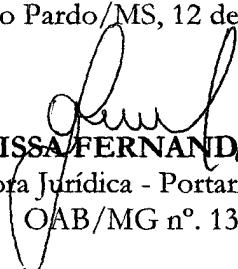
d) Publicar o extrato quando se der a formalização da contratação do serviço.

e) Rubricar todas as folhas do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 12 de setembro de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515